



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo nº: **0218246-71.2011.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização**
 Requerente e Herdeiro: **Tereza Mei Pioli**
 Requerido: **Banco Itau S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Melissa Bertolucci**

Vistos.

Tereza Mei Pioli propôs instaurou incidente de cumprimento de sentença coletiva em face de Banco Itau S/A.

Noticiado seu falecimento, verifica-se ser o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Isso porque, conforme se extrai da certidão de óbito de fls. 1238, a requerente faleceu, em 13/10/2010, ou seja, mais de um ano antes da propositura desta ação.

Nesse caso, mostra-se inviável a sucessão processual, por tratar-se de carência da ação decorrente de ilegitimidade passiva ad causam.

A habilitação ou sucessão nos autos somente é possível quando o óbito ocorrer no curso do processo.

Com o falecimento anterior à propositura da ação, a relação processual sequer chegou a ser aperfeiçoada, não se mostrando pertinente, portanto, a regularização do polo ativo. Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA CONTRA PARTE FALECIDA. AUSÊNCIA DE ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. SUCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que os institutos da habilitação, sucessão ou substituição processual têm



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

relevância quando há o falecimento da parte, ou seja, quando o evento morte ocorre no curso do processo, situação diversa na qual o falecimento do devedor ocorre antes da citação. 2. Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp n. 1.748.896/GO, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 10/05/2021 g. n.).

“ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CRÉDITO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EM MESA. NULIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA PESSOA FALECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO. (...) 5. O ajuizamento de execução contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se aperfeiçoou a relação processual. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.” (REsp n. 1.722.159/DF, Relatora Ministra: Nancy Andrichi, j. 04/02/2020 g. n.).

De igual modo, os precedentes do E. Tribunal de Justiça:

“Apelação. Ação de cobrança. Sentença de extinção, sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC) - Recurso da parte autora. Propositura da ação em face de devedor falecido antes de sua distribuição. Impossibilidade de habilitação do espólio ou dos sucessores, porquanto a sucessão processual está adstrita à hipótese de falecimento da parte no curso do processo. Inteligência do artigo 313, § 2º, do Código de Processo Civil. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Ap. Cível nº 1002241-68.2022.8.26.0127, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator: Elói Estevão Troly, j. 31/03/2023 g. n.).

“RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - DESPESAS DE CONDOMÍNIO - AÇÃO DE COBRANÇA. Ação de cobrança de despesas condominiais em face dos proprietários constantes da matrícula do imóvel. Demandados defendidos por Curador Especial. Sentença de procedência. Recurso de apelação interposto pelo Curador Especial suscitando a ilegitimidade passiva dos requeridos, vez que falecidos antes da propositura da ação. Conversão do feito em diligência neste grau recursal. Comprovação de que a ação foi manejada em face de pessoas falecidas. Inviabilidade da ação, haja vista ausência de personalidade jurídica e, pois, da aptidão de ser parte pelos falecidos. Processo extinto sem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

resolução do mérito, por ilegitimidade passiva e ausência de pressuposto processual (Código de Processo Civil, artigo 485, incisos IV e VI). Inviabilidade de suspensão do processo para a habilitação dos herdeiros dos falecidos, vez que as mortes ocorreram antes da propositura da ação, não no curso do processo (CPC, artigos 108, 110 e 687). Recurso de apelação integralmente provido para decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, realinhadas as verbas de sucumbência.” (Ap. Cível nº 1008779-02.2014.8.26.0562, Relator: 25ª Câmara de Direito Privado, j. 24/07/2020 g. n.).

Diante de tais considerações, julgo extinta esta ação, sem resolução do mérito, em relação à requerente TEREZA MEI POLI, conforme art. 485, incs. IV e VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

Responderá o patrono da parte pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como, de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor pretendido por tal requerente, já que, nos termos do artigo 104, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, responde o advogado pelas despesas e perdas e danos a que der causa, caso litigue sem procuração, o que é o caso dos autos.

No mais, aguarde-se o prazo para manifestação dos requeridos, nos termos da decisão retro proferida.

Publique-se. Intimem-se. Dispensado o registro (Prov. CG n. 27/2016).

São Paulo, 31 de agosto de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA